



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 024, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E Nº 050, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 9º, da Lei Complementar nº 20, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei Complementar nº 20, de 2005;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, da lista de serviços do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista de serviços do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN ao Município de São Gabriel do Oeste:

I - quando a ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em seu território, forem objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, conforme subitem 3.03 da Lista de Serviços do Anexo I;

II - quando a rodovia ou ferrovia localizada em seu território for objeto dos serviços citados no subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I.

Art. 2º. O artigo 18, da Lei Complementar nº 20, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18. Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.09; 3.01 a 3.04; 4.02; 4.03; 4.17; 4.21; 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.13; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 9.02; 9.03; 10.01; 10.02; 10.03; 10.04; 10.05; 10.07; 10.08; 11.02; 14.01; 14.02; 14.05; 14.06; 17.05; 17.06; 17.07; 17.08; 17.09; 17.19; 17.22; 19.01; 20.03; 26.01 e 37.01, da Lista de Serviços do Anexo I;

III - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01, da Lista de Serviços do Anexo I;

IV - os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e/ou Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Resolução do Secretário Municipal de Administração e Finanças;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas- CAE;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo.

§ 1º. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso V deste artigo as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da Lista de Serviços do Anexo I, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 3º. A responsabilidade tributária é extensiva às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 27, da Lei Complementar nº 20, de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 2006:

Art. 27.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa I desta Lei.

Art. 4º. A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 20, de 2005, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º. Fica alterada a Tabela I, do Anexo II, da Lei Complementar nº 20, de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2007, que passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, MS, 24 de novembro de 2017.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 2017

Anexo I da Lei Complementar nº 20, de 28.12.2005

Lista de Serviços

1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

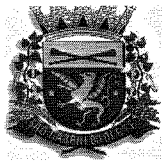
.....

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....
13 -

.....
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....





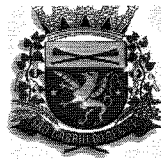
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

25 -

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos
cadavéricos.

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 2017

Tabela I - Anexo II da Lei Complementar nº 20, de 28.12.2005

Tabela de Estimativa do Valor Fixo Anual do ISSQN dos Serviços que menciona - em UFSGO

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFSGO
1. Serviço Prestado por Profissionais de Nível Superior	13,00
6. Serviço Prestado por profissional de Nível Médio	5,00
7. Serviço Prestado por Profissionais Autônomos	3,00

Tabela de Estimativa do Valor Fixo Mensal do ISSQN dos Serviços que menciona - em UFSGO

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFSGO
1. Serviços prestados por taxista e/ou transporte de aluguel.	0,5
2. Serviço prestado por moto-taxista.	0,4

J

Publicado por:
Ronivaldo Dias da Silva
Código Identificador:5A36FFD2

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do primeiro termo aditivo contrato nº 74/2017 partes – Município de Pedro Gomes e a empresa Francisco Valceny Pereira Ribeiro MEI – Constitui objeto do presente termo aditivo prorrogação de prazo fundamentação legal: art. 57 § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes. Fica Alterada a redação das cláusulas quarta do valor e sétima da vigência, a qual passa a vigorar com a seguinte redação: Clausula Quarta – Da vigência; O presente contrato fica aditado por um período de 03 (três) meses, contados a partir da data de vencimento 17 de novembro de 2017. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original nº 74/2017, que permanecem inalteradas, data assinatura 16 de outubro de 2017 assinam: William Luiz Fontoura – Prefeito Municipal e Francisco Valceny Pereira Ribeiro – Representante da Empresa.

Pedro Gomes-MS, 08 de novembro de 2017.

Publicado por:
Ronivaldo Dias da Silva
Código Identificador:9FEBEFC9

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO CONTRATO Nº113 /2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº23/2017

Contratante: Município de Pedro Gomes-MS; **Contratado:** Teodoro & Dias Ltda – ME; **data da assinatura:** 02 de outubro de 2017; **Objeto:** Reforma parcial de uma ponte de madeira sobre o Córrego Nogueira; **Vigência:** 60 dias; **Valor total:** R\$2.926,00; **Dotação:** 02.005 –26.782.0004.2017 – 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **Assinaturas:** José Carlos Teodoro Dias e William Luiz Fontoura;

Pedro Gomes – MS, 24 de novembro de 2017.

Publicado por:
Ronivaldo Dias da Silva
Código Identificador:B9487CAF

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO CONTRATO Nº114 /2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº27/2017

Contratante: Município de Pedro Gomes-MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social; **Contratado:** João Carlos Ferreira Neto; **data da assinatura:** 20 de outubro de 2017; **Objeto:** locação de imóvel para abrigo de família carente de acordo com decisão judicial de medida de proteção à criança e adolescente, autos nº0800365-35.2016.8.0039; **Vigência:** 12 meses; **Valor total:** R\$4.200,00; **Dotação:** 02.014 –08.244.0009.2095 – 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; **Assinaturas:** João Carlos Ferreira Neto e William Luiz Fontoura e Jani Maria Cúnico de Oliveira;

Pedro Gomes – MS, 24 de novembro de 2017.

Publicado por:
Ronivaldo Dias da Silva
Código Identificador:D2125C60

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº003 AO CONTRATO
Nº131/2015

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: DINIZ AÇÃO EM MARKETING LTDA

PROCESSO: 041/2015

DO OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a alteração da Cláusula Quinta – DO PRAZO e da Cláusula Segunda – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO referente ao Contrato 131/2015.

DO PRAZO: Fica prorrogado o Contrato 131/2015 pelo período de mais 6 (seis) meses.

DO VALOR: O valor para o período aditado corresponde a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições não alcançadas pelo presente Termo Aditivo permanecem inalteradas. E assim, por estarem justas e convencionadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO Nº003/2017 ao Contrato de Prestação de Serviço nº131/2015, Concorrência Pública 001/2013/ Processo Administrativo nº041/2015.

Data: 08/11/2017

ASSINAM: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA-Prefeito Municipal-Contratante – ROGERS VALÉRIO - Representante Legal-Contratada

Publicado por:
Celina de Moura
Código Identificador:AF3ABBA3

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

PORTARIA Nº 020/2017/FUNSAUDE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

PORTARIA Nº 020/2017/FUNSAUDE
São Gabriel do Oeste – MS, 27 de Novembro de 2017.

Portaria nº. 020/2017/FUNSAÚDE
São Gabriel do Oeste - MS, 27/11/2017.

A Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designada a servidora listada abaixo, para atuar como fiscal de contrato no exercício 2017, conforme segue:

SERVIDOR	MODALIDADE
Laysa Paes de Brito Gonçalves	Pregão Presencial nº 157/2016 Contrato nº 086/2017.

Art. 2º. Compete ao fiscal de contratos as atribuições previstas no artigo 13 da lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, e demais atribuições constantes no Decreto Municipal nº 1.364/2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DULCINÉIA APARECIDA MUNHOZ VAL

Presidente da FUNSAÚDE
Decreto 1.572/2017.

Publicado por:
Marla Fischer de Oliveira Sousa
Código Identificador:22702D84

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 181/2017

Lei complementar nº 181, de 24 de Novembro de 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 28 de dezembro de 2005, com redação dada pelas Leis Complementares nº 024, de 28 de dezembro de 2006, e nº 050, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 9º, da Lei Complementar no 20, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei Complementar nº 20, de 2005;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do Anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços do Anexo I;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do Anexo I;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do Anexo I;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do Anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do Anexo I;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do Anexo I;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do Anexo I;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa do Anexo I;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, da lista de serviços do Anexo I;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista de serviços do Anexo I;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do Anexo I;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN ao Município de São Gabriel do Oeste:

I - quando a ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em seu território, forem objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, conforme subitem 3.03 da Lista de Serviços do Anexo I;

II - quando a rodovia ou ferrovia localizada em seu território for objeto dos serviços citados no subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I.

Art. 2º. O artigo 18, da Lei Complementar no 20, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.09; 3.01 a 3.04; 4.02; 4.03; 4.17; 4.21; 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.13; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 9.02; 9.03; 10.01; 10.02; 10.03; 10.04; 10.05; 10.07; 10.08; 11.02; 14.01; 14.02; 14.05; 14.06; 17.05; 17.06; 17.07; 17.08; 17.09; 17.19; 17.22; 19.01; 20.03; 26.01 e 37.01, da Lista de Serviços do Anexo I;

III - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01, da Lista de Serviços do Anexo I;

IV - os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e/ou Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Resolução do Secretário Municipal de Administração e Finanças;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas- CAE;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo.

§ 1º. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso V deste artigo as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I.

§ 2º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da Lista de Serviços do Anexo I, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 3º. A responsabilidade tributária é extensiva às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais

eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 27, da Lei Complementar no 20, de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 2006:

Art. 27.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa I desta Lei.

Art. 4º. A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 20, de 2005, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º. Fica alterada a Tabela I, do Anexo II, da Lei Complementar nº 20, de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2007, que passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, MS, 24 de novembro de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Anexo I da Lei Complementar nº 181, de 2017

Anexo I da Lei Complementar nº 20, de 28.12.2005

Lista de Serviços

1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de

comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Anexo II da Lei Complementar nº 181, de 2017

Tabela I - Anexo II da Lei Complementar nº 20, de 28.12.2005

Tabela de Estimativa do Valor Fixo Anual do ISSQN dos Serviços que menciona - em UFSGO

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFSGO
1. Serviço Prestado por Profissionais de Nível Superior	13,00
6. Serviço Prestado por profissional de Nível Médio	5,00
7. Serviço Prestado por Profissionais Autônomos	3,00

Tabela de Estimativa do Valor Fixo Mensal do ISSQN dos Serviços que menciona - em UFSGO

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFSGO
1. Serviços prestados por taxista e/ou transporte de aluguel.	0,5
2. Serviço prestado por moto-taxista.	0,4

Publicado por:

Fabiano Gomes Feitosa

Código Identificador:59861761

**PROCURADORIA JURÍDICA
EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO**

Nota de Empenho nº 2130

Processo Administrativo nº 047928/2017

Ata de Registro de Preços nº 010/2017

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste

Interveniente: Fundo Municipal de Saúde

Contratado: Cirumed Comércio Ltda

Objeto: Aquisição de material hospitalar para suprir as necessidades das unidades de Saúde, conforme Ata de Registro de Preços nº 010/2017, Pregão Presencial nº 116/2017, Processo Licitatório nº 161/2017, Processo Administrativo nº 047928/17.

Fundamentação legal: Lei nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993

Dotação orçamentária: